DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TARABAI

Conforme Lei Municipal nº 1.545, de 08 de março de 2018

www.tarabai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tarabai

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE TARABAI	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Tarabai, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Tarabai poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.tarabai.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tarabai
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Tarabai
CNPJ 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305
Telefone: (18) 3289-9090
Site: www.tarabai.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tarabai

Câmara Municipal de Tarabai
CNPJ 02.654.335/0001-59
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2325
Telefone: (18) 3289-1155
Site: www.camaratarabai.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Tarabai garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.tarabai.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tarabai

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TARABAI

Conforme Lei Municipal nº 1.545, de 08 de março de 2018

www.tarabai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tarabai

PODER EXECUTIVO DE TARABAI

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1585 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre: Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2020 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tarabai, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por leis em vigor, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, com base na Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei n.º 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2020, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ Único - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

III - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;

IV - assistência à criança e ao adolescente;

V - atendimento à pessoa idosa;

VI - melhoria da infra-estrutura urbana;

Art. 3º. A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de;

► Prioridade de investimentos nas áreas sociais;

► Austeridade na gestão dos recursos públicos;

► Modernização na ação governamental;

► Principio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

CAPÍTULO II

METAS E PRIORIDADES

Art. 4º. A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício constante no Anexo I e IV do Plano Plurianual, e que fazem parte integrante desta Lei, serão atualizados, alterados e processados, com novas metas a valores previstos conforme demonstrativos anexos.

§ Único. As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2020 especificadas nos Anexos V e VI que integram esta Lei, também estão estabelecidas por programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período de 2018/2021.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

Art. 5º. As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2020 são aquelas apresentadas no demonstrativo de desta Lei, desdobrados em:

Tabela I – Metas Anuais;

Tabela II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TARABAI
Conforme Lei Municipal nº 1.545, de 08 de março de 2018
www.tarabai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tarabai

Tabela V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela VI – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Tabela VII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ Único. As tabelas I e III, de que trata o "caput" são expressas em valores correntes e constantes, caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo.

Art. 6º. Integra esta Lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2020

Art. 7º. Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2020, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2018/2021 e nesta Lei.

Art. 8º. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

§ 2º. Para atender o disposto do art. 45 da LRF 101/00 de 04 de maio de 2000, fica instituído o "Anexo I-Demonstrativo de Obras em Andamento", que será parte integrante desta Lei, demonstrando as obras que estiverem em andamento, bem como a dotação suficiente para a sua conclusão no próximo orçamento.

Art. 9º. Para fins do disposto no art. 16, § 3.º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até R$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 10. Em atendimento ao disposto no art. 4.º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1º. As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2º. A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 3º. Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalistico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

CAPÍTULO V

DOS CRITÉRIOS PARA REPASSES FINANCEIROS A ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR

Art. 11. Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere.

§ 1º - A transferência aludida no caput deste artigo somente poderá ocorrer se atendidas todas as exigências legais e em especial ocorra:

a) certificação da entidade junto ao respectivo conselho municipal;

b) o beneficiário deve aplicar, nas atividades-fim, ao menos 80% de sua receita total;

c) manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do governo concedente;

d) declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;

e) vedação para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TARABAI

Conforme Lei Municipal nº 1.545, de 08 de março de 2018

www.tarabai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tarabai

Art. 12. É vedada a inclusão de quaisquer recursos do município, na Lei Orçamentária e nos Créditos Adicionais para clubes, associações de servidores, e de dotações a título de subvenções sociais ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas de natureza continuada, sem fins lucrativos, de atendimento ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que atendam programas de natureza assistencial, formação e capacitação profissional, ou ainda nas áreas de incentivo e educação ambiental.

§ 1º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submerte-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 2º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, as dotações incluídas na lei orçamentária para a sua execução, dependerão ainda de:

I - Normas a serem observadas para a concessão de auxílios e subvenções, prevendo-se cláusulas de reversão no caso de desvio de finalidade.

II - Identificação do beneficiário e do valor transferido do respectivo convênio.

§ 3º. A entidade beneficiada deverá obrigatoriamente, depositar esse recurso em conta especificamente aberta para esse fim, sob pena de suspensão de repasses no caso de desobediência.

§ 4º. Fica vedada a concessão de ajuda financeira as entidades que não prestarem conta dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pela Comissão de Avaliação e Aprovação que será composta pelo Executivo Municipal através de edição de portaria, nos termos das instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 5º. Para atendimento ao art. 4º, Inciso I, alínea “f” c.c. art. 26, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/00 de 04 de maio de 2000, fica instituído o “Anexo II – Relação das Entidades do Terceiro Setor”, que integrará a presente Lei, constando os nomes da entidades beneficiadas, bem como a fonte dos recursos públicos que serão a elas repassados no exercício.

Art. 13. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoa física sob as mais diversas modalidades, observando-se o disposto no Artigo 26 da LRF 101/00.

Art. 14. As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais ficam condicionados às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.

Art. 15. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2020, o Executivo estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º. Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I - Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

II - Transferências financeiras à receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

III - Eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;

IV - Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2º. O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º. As transferências financeiras ao Poder Legislativo será realizado de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 16. Os Poderes, Executivo e Legislativo ficarão autorizados, nos termos da Constituição Federal a:

I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III - Abrir, por decreto, créditos adicionais suplementares por anulação de dotação até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento total das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV - Contingênciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os recursos previstos.

V – A utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI – Realizar abertura de créditos suplementares, por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4320/64;

VII – Realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei 4320/64;

V – Abrir no curso da execução do orçamento de 2020 créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas à fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução.

Parágrafo 1º - Os créditos adicionais de que trata o inciso I poderá ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

§ Único. Não onerarão o limite previsto no inciso III, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas ao pagamento de pessoal ativos, inativos e pensionistas, dívida publica, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.

Art. 17. Durante a execução orçamentária de 2020, o Poder Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos Projetos, Atividades ou Operações Especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 18. A lei orçamentária conterá uma reserva de contingência, de até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária, destinada a:

I - cobertura de créditos adicionais; e

II - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 19. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 1% (um por cento), da Receita Corrente Líquida atual do exercício nos termos do art. 16 § 3º da L.R.F. 101/00 de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI

DOS CRITÉRIOS PARA LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 20. Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, o Executivo e o Legislativo determinarão à limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º. Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º. Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TARABAI
Conforme Lei Municipal nº 1.545, de 08 de março de 2018
www.tarabai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tarabai

respectivas receitas.

§ 4º. Não serão objetos de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 21. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis.

Art. 23. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, portaria interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1º. – A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal; e

II – o orçamento da seguridade social.

§ 2º. - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial n.º 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 24. A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2020 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder.

§ Único. O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no “caput” deste artigo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente liquida e as respectivas memórias de calculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 25. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do “caput”; e

III - observância da legislação vigente no caso do inciso II do “caput”.

IV - observância do Artigo 16 da LRF 101/00 nos casos dos incisos I e II do “caput”.

§ 2º. No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TARABAI
Conforme Lei Municipal nº 1.545, de 08 de março de 2018
www.tarabai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tarabai

Art. 26. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 26. Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre a concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Art. 27. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 28. Se a lei orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2019, fica autorizada à realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ Único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 29. Para atendimento ao disposto no art. 73, Inciso VI, alínea "b" e Inciso VII da Lei Federal n. 9.504/97, o Poder Executivo fica vedado de praticar eventuais condutas que tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

§ Único. Em ano de eleição, as com despesas com publicidade pelo Executivo não poderá exceder a média dos gastos nos três últimos exercícios que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ ROQUE DA SILVA LIRA

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura na data supra.

ELAINE CRISTINA DOS SANTOS

Secretaria da Prefeitura Municipal

Decretos

DECRETO Nº 1555-A/2019 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019.

JOSÉ ROQUE DA SILVA LIRA, Prefeito Municipal de Tarabai, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1º - Devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 1584/2019 de 12/11/2019, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Contadoria Municipal um crédito suplementar no valor de R$ 108.640,19 (Cento e oito mil seiscentos e quarenta reais dezenove centavos), para fazer face as despesas com a execução do Recapeamento Asfáltico nas vias urbanas do município

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TARABAI
Conforme Lei Municipal nº 1.545, de 08 de março de 2018
www.tarabai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tarabai

indicadas no Termo de Convênio, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação abaixo detalhado:

02 Executivo

02.09 Serviços Municipais

154520007.1.010000 – Investimentos nosServiços Municipais

4.4.90.51.00.0000 – Obras e Instalações

Fonte de Recursos: 02 – TRANSF. E CONVÊNIOS FEDERAIS -VINCULADOS

FICHA: 137.....R$ 100.000,00

Fonte de Recursos: 01 – TRANSF. E CONVÊNIOS FEDERAIS -VINCULADOS

FICHA: 136.....R$ 8.640,19

Artigo 2.º - A cobertura do crédito suplementar desta Lei, será mediante o repasse dos recursos financeiros advindos do Governo do Estado de São Paulo através da Secretaria do Desenvolvimento Regional, conforme Termo de Convênio152/2019 e serão contabilizados como excesso de arrecadação, nos termos da Lei Federal n° 4.320/64.

Artigo 3.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as publicações em contrário.

JOSÉ ROQUE DA SILVA LIRA

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura na data supra.

ELAINE CRISTINA DOS SANTOS

Secretaria da Prefeitura Municipal

DECRETO Nº 1.558 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

"Estabelece recesso administrativo e suspensão de expediente nas repartições públicas municipais".

JOSÉ ROQUE DA SILVA LIRA, Prefeito Municipal de Tarabai, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que, a comemoração das festividades Natalina e de Ano Novo são dedicadas à confraternização de toda a sociedade;

CONSIDERANDO que, referidas festividades de final de ano reduzem a procura por serviços públicos;

CONSIDERANDO a suspensão das atividades de diversos órgãos públicos, estaduais e federais neste período;

CONSIDERANDO que a paralisação do expediente ao público acarretará uma sensível economia para o município, o que é compatível com os interesses da Administração;

CONSIDERANDO, ainda o fechamento contábil do exercício de 2019,

D E C R E T A:

Artigo 1º - Em face do fechamento contábil do exercício de 2019, o Setor Administrativo da Prefeitura Municipal de Tarabai estará fechado para atendimento ao público no período das 13h00 ás 17h00 a partir de 01 de dezembro de 2019, sendo que, os Servidores que atuam nesse Setor, cumprirão sua jornada de trabalho interna em período integral, exceto o Setor de Tributação que prestará atendimento ao público em período integral.

Artigo 2º - Fica determinado recesso administrativo com a Suspensão do expediente em todas as repartições da Prefeitura Municipal de Tarabai no período de 23 de dezembro de 2019 a 03 de janeiro de 2020.

Artigo 3° - O recesso estipulado no Artigo 2º não se aplica aos serviços essenciais, ou seja: Limpeza Pública e Saúde.

Artigo 4º - O Setor de Saúde funcionará apenas na Unidade Básica de Saúde I, no período das 07hs00 ás 17hs00, a partir de 23/12/2019 a 03/01/2019, exceto nos dia 24 e 25/12/2019, também nos dias 31/12/2019 e 01/01/2020.

§ Único – As demais Unidades relacionadas ao Setor da Saúde, retornarão suas atividades normais a partir do dia 06 de janeiro de 2020.

Artigo 5º - O Setor da Educação, seguirá seu calendário escolar e ficará a critério do seu Dirigente Municipal de Educação.

Artigo 6º - Todas os setores da Prefeitura Municipal de Tarabai, retornarão suas atividades normais a partir do dia 06 de janeiro de 2020.

Artigo 7° - Fica reservado ao Chefe do Poder Executivo, em razão de interesse público, baseado em critérios de oportunidade e conveniência, o direito de, a qualquer tempo, solicitar o retorno dos servidores à jornada diária anterior à publicação deste Decreto.

Artigo 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ ROQUE DA SILVA LIRA

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal na data supra.

ELAINE CRISTINA DOS SANTOS

Secretária Administrativa